

- remeter o processo ao Tribunal Geral para que o processo seja debatido em primeira instância perante este, ou, subsidiariamente, julgar integralmente procedentes os pedidos formulados em primeira instância;
- condenar ao recorrido nas despesas tanto na primeira instância como no presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca três fundamentos contra o despacho do Tribunal Geral proferido em 27 de fevereiro de 2014.

Com o primeiro fundamento, o recorrente considera, antes de mais, que o Tribunal Geral efetuou uma interpretação errada do artigo 263.º TFUE, dos artigos 90.º e 91.º do Estatuto dos Funcionários ⁽¹⁾ e dos artigos 2.º e 35.º da Regulamentação comum relativa à cobertura dos riscos de doença dos funcionários das Comunidades Europeias. Por um lado, o recorrente considera que o despacho recorrido enferma de um erro de direito na medida em que o Tribunal Geral declarou que os recursos dos antigos membros do Tribunal de Justiça contra os atos que lhes causavam prejuízo em matéria de cobertura pelo RCAM estavam apenas abrangidos pelo artigo 263.º TFUE e deviam ser interpostos no prazo de dois meses previsto por esta disposição. Por outro lado, o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao declarar que o artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários não era aplicável aos membros e aos antigos membros do Tribunal de Justiça.

Com o segundo fundamento, o recorrente considera, em seguida, que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao recusar a aplicar a jurisprudência relativa ao erro desculpável.

Com o terceiro fundamento, o recorrente considera, por último, que a aplicação do artigo 111.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral enferma de um erro de direito e de uma irregularidade processual. Com efeito, o recorrente contesta o facto de o recurso interposto no Tribunal Geral ter sido qualificado de «manifestamente» inadmissível, o que o tinha impedido de se pronunciar quanto ao motivo de inadmissibilidade alegado. O Tribunal Geral violou igualmente o direito do recorrente a um processo equitativo, os seus direitos de defesa, e em especial, o direito de ser ouvido e o direito à ação, em violação do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

⁽¹⁾ Regulamento (CE, EURATOM) n.º 723/2004 do Conselho, de 22 de março de 2004, que altera o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes da Comunidades Europeias (JO L 124, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato (Grécia) em 7 de maio de 2014 — Konstantinos Maistrellis/Ministro della Giustizia, della Trasparenza e dei Diritti dell'Uomo

(Processo C-222/14)

(2014/C 235/11)

Língua do processo: grego

Órgão jurisdicional de reenvio

Consiglio di Stato

Partes no processo principal

Recorrente: Konstantinos Maistrellis

Recorrido: Ministro della Giustizia, della Trasparenza e dei Diritti dell'Uomo

Questão prejudicial

As disposições das Diretivas 96/34/CE ⁽¹⁾ e 2006/54/CE ⁽²⁾, que se aplicam ao caso presente, devem ser interpretadas no sentido de que se opõem a disposições nacionais como a do artigo 53.º, n.º 3, terceiro período, da Lei 3528/2007, nos termos da qual, se a mulher do funcionário público não trabalhar nem exercer qualquer profissão, o marido não tem direito à licença parental, a menos que seja considerada não idónea para cuidar da prole devido a doença grave ou incapacidade?

⁽¹⁾ Diretiva 96/34/CE do Conselho, de 3 de junho de 1996, relativa ao Acordo Quadro sobre a licença parental celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pelo CES (JO L 145, p. 4)

⁽²⁾ Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (reformulação) (JO L 204, p. 23).